



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.357, DE 2021

(Da Sra. Norma Ayub)

Aumenta a pena do crime de maus tratos praticado contra pessoa idosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6074/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. NORMA AYUB)

Aumenta a pena do crime de maus tratos praticado contra pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de maus tratos praticado contra pessoa idosa.

Art. 2º O §3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

.....
§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa idosa ou contra menor de 14 (catorze) anos.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aumentar a pena do crime de maus tratos praticado contra pessoa idosa, tendo em vista que, não obstante as disposições constantes na Política Nacional do Idoso¹, inúmeros abusos são cometidos contra nossa população idosa. Diante disso, medidas devem ser tomadas para evitar que nossos idosos sejam submetidos a situação de risco ou, até mesmo, viver em condições degradantes e sub-humanas.

Pode-se citar o problema de maus tratos perpetrados por algumas das Instituições de Longa Permanência para Idosos de natureza

¹ Lei nº 8.842/94, regulamentada pelo Decreto 1.948/96; Portaria nº 810/89 do Ministério da Saúde; e Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218296028600>



privada sem registro, ou com pendências documentais perante os órgãos de controle sanitário. Nesse cenário, é imperioso que esta Casa Legislativa adote políticas criminais capazes de prevenir e reprimir o cometimento do crime de maus tratos que tanto afigem nossa população idosa.

Sob esses argumentos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres pares para aprovação desta medida que contribuirá para a proteção de nossa população idosa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada NORMA AYUB

2021-13466



* C D 2 1 8 2 9 6 0 2 2 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218296028600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV
DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....
FIM DO DOCUMENTO